



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.902093/2006-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.731 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente MARLIM AZUL COMERCIO DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL.

O documento de identidade profissional do advogado é de apresentação obrigatória nos termos do art. 13 da Lei 8.906/1994. Se após intimação para sanar o vício a parte manter-se inerte, não pode ser conhecido o Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade prolatado pela 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro. A controvérsia gravita sobre

direito creditório de contribuição ao PIS do PA dezembro de 2002 em razão de recolhimento indevido.

O despacho decisório de e-fl. 6 não homologou o crédito pleiteado, razão pela qual foi contestado por manifestação de inconformidade. A DRF de origem apurou ausência de cópia de documento de identificação do patrono subscritor da peça impugnatória, de modo que emitiu intimação (e-fl. 116/117) concedendo prazo de 5 (cinco) dias para sanear o vício de representação.

Transcorrido o prazo *in albis* a 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro não conheceu da manifestação de inconformidade por vício de representação, com fundamento no art. 9º, inciso I da Lei 9.784/1999. Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho pedindo a anulação da decisão da instância *a quo*, oportunidade que apresentou cópia de documento de identificação à e-fl. 134, sem autenticação.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

1 Da Formação do Litígio

Para o conhecimento do Recurso Voluntário e apreciação da matéria de insurgência da Recorrente é imperioso que exista litígio. A pretensão resistida que se consiste na relação jurídica entre contribuinte e Administração Pública.

Para o contencioso administrativo, a formação da relação jurídica deve observar requisitos legal pré-estabelecidos. Dentre os quais, destaco, a legitimidade da parte e, em caso de representação, os devidos instrumentos de mandato e comprovação de autenticidade dos atos praticados pelo mandatário, que pode ser aferida pela análise de documento de identificação profissional obrigatória.

Vale menção ao que diz a Lei 8.906/1994 (Estatuto Da Ordem dos Advogados do Brasil):

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, **é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado** ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais. – grifado.

A regulamentação da profissão de advogado exige, de forma obrigatória, apresentação de identidade profissional. Verificado o vício pela DRF foi concedido prazo razoável para sanar a ausência de apresentação de identidade profissional, que pode ser constatada pelo AR de e-fl. 117. Mesmo devidamente notificado, o patrono da Recorrente não atendeu à solicitação da DRF – que encontra amparo na Lei – motivo que ensejou o não conhecimento da manifestação de inconformidade.

Ao apreciar a matéria neste Conselho vejo que andou bem a instância *a quo*, vez que identificado o vício de representação, oportunizou a Recorrente sanar o vício, mas manteve-se inerte. Sendo assim, não há reparos a ser feitos no aresto recorrido, vez que não cumpridos os requisitos para conhecimento da manifestação de inconformidade, toda a matéria passa a ser incontroversa e inexistente litígio a ser apreciado por este Conselho.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva